



LEI Nº 2.071, de
16 de JUNHO de 1989

Dispõe sobre a instituição
dos planos de carreiras na
área da saúde e dá outras
providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Ficam instituídos nos termos do Anexo I, na Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, os planos de carreiras, compostas de classes, identificadas por algarismos romanos e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades em níveis de planejamento, execução, fiscalização, inspeção, orientação, perícia técnica, supervisão e prestação de serviços, na área da saúde.
- Artigo 2º - Os servidores que integram as carreiras de que trata o artigo anterior serão regidos nos termos desta Lei e do disposto pela Lei nº 2.055, de 13 de abril de 1989.
- Artigo 3º - As funções das carreiras de Médico e de Cirurgião - Dentista serão exercidas em regime de hora trabalhada e as demais em jornada semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas.
- Artigo 4º - As tabelas salariais dos planos de carreiras, na área da saúde, ficam fixadas nos termos do Anexo II, que integra a presente Lei.
- Artigo 5º - O ingresso na carreira e o acesso serão realizados com observância do disposto pela Lei Municipal nº 2.055, de 13 de abril de 1989.
- Artigo 6º - Na vacância, as funções das classes intermediárias e finais das carreiras retornarão à classe inicial.
- Artigo 7º - As funções de provimento em comissão correspondentes aos órgãos de natureza técnica da estrutura da Secretaria da Saúde serão providas nos termos da Lei nº 2.055/89, por profissionais com formação de nível su



LEI Nº 2.071, de
16 de JUNHO de 1989

- fls.2 -

Artigo 79 - ...

§ 1º - Quando a escolha dos dirigentes dos órgãos mencionados neste artigo recair em servidor da carreira, este além de seus vencimentos próprios receberá gratificação de função prevista no artigo 75 da Lei nº 2.055/89.

§ 2º - Se a escolha recair em servidor não integrante da carreira, este terá os seus salários fixados por ato do Prefeito Municipal em valor correspondente a um dos níveis da carreira, em função de seu "curriculum", sem prejuízo da atribuição da gratificação de função.

Artigo 89 - Além dos direitos e vantagens que lhes são assegurados nos termos da Constituição Federal, da Legislação Trabalhista e da Legislação Municipal, aos servidores de que trata esta Lei poderão ser atribuidas as seguintes vantagens pecuniárias:

I - complementação salarial;

II - adicional de local de exercício.

§ 1º - A complementação salarial dar-se-á sempre com recursos provenientes de convênios ou do SUDS - Serviço Unificado e Descentralizado de Saúde, por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - O adicional de local de exercício poderá ser atribuído ao servidor, que esteja desempenhando as suas atividades em unidades de prestação de serviços classificadas em razão das condições ambientais de trabalho, condições de saúde da população, dificuldade de fixação de profissional e, ainda, de acordo com o posicionamento físico e organizacional das unidades em relação aos centros decisórios.

§ 3º - As unidades de saúde serão classificadas por Decreto do Executivo, mediante observância dos fatores



LEI Nº 2.071, de
16 de JUNHO de 1989

- fls.3 -

Artigo 8º - ...

§ 4º - O valor do adicional de local de exercício será estabelecido em função da classificação de que trata o parágrafo anterior e fixado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 9º - O ocupante de função nas carreiras de que trata esta Lei não perderá o direito ao adicional de local de exercício quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, juri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas e outros serviços obrigatórios por Lei.

Artigo 10 - Os contratos dos servidores abrangidos por esta Lei serão aditados pelas autoridades competentes.

Artigo 11 - O Poder Executivo baixará os regulamentos previstos na presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do Orçamento de 1989.

Artigo 13 - Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a primeiro de maio do corrente ano.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os atuais servidores abrangidos por esta Lei serão enquadrados em uma das classes da respectiva carreira, em função do número de anos de exercício de atividades na área da saúde como servidor da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, na forma seguinte:

a) com até 5 anos, na classe I;

b) com mais de 5 anos até 10 anos, na classe II;

c) com mais de 10 anos até 15 anos, na classe III;

PREFEITURA MUNICIPAL



GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá	
Proc.	106 - AR Fl. 26
Segue:	27
Rubrica.	AR

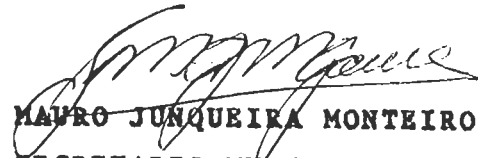
LEI Nº 2.071, de
16 de JUNHO de 1989

- fls.4 -

Artigo 2º - Independentemente do enquadramento previsto no artigo anterior, o tempo de serviço público como servidor da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá será considerado para efeito dos interstícios mínimos, a serem definidos em regulamento, para efeito de curso de acesso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dezasseis dias do mês de Junho de 1989.-


- ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES -
PREFEITO


- SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES -
SECRETARIO MUNICIPAL DA
ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Registrada no Livro das Leis Municipais nº XXI.



A N E X O I

PLANO DE CARREIRAS
 NA
 ÁREA DA SAÚDE

<u>1. CARREIRA DE MÉDICO</u>	<u>CLASSE</u>
Médico	I
Médico	II
Médico	III
Médico	IV
Médico	V
<u>2. CARREIRA DE CIRURGIÃO-DENTISTA</u>	
Cirurgião-Dentista	I
Cirurgião-Dentista	II
Cirurgião-Dentista	III
Cirurgião-Dentista	IV
Cirurgião-Dentista	V
<u>3. CARREIRA DE ENFERMEIRO-PADRÃO</u>	
Enfermeiro Padrão	I
Enfermeiro Padrão	II
Enfermeiro Padrão	III
Enfermeiro Padrão	IV
Enfermeiro Padrão	V
<u>4. CARREIRA DE EDUCADOR SANITÁRIO</u>	
Educador Sanitário	I
Educador Sanitário	II
Educador Sanitário	III
Educador Sanitário	IV
Educador Sanitário	V
<u>5. CARREIRA DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO</u>	
Técnico de Laboratório	I
Técnico de Laboratório	II
Técnico de Laboratório	III
Técnico de Laboratório	IV
Técnico de Laboratório	V
<u>6. CARREIRA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM</u>	
Técnico de Enfermagem	I
Técnico de Enfermagem	II
Técnico de Enfermagem	III
Técnico de Enfermagem	IV



ANEXO I

7. CARREIRA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Auxiliar de Enfermagem	I
Auxiliar de Enfermagem	II
Auxiliar de Enfermagem	III
Auxiliar de Enfermagem	IV
Auxiliar de Enfermagem	V

8. CARREIRA DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO

Auxiliar de Laboratório	I
Auxiliar de Laboratório	II
Auxiliar de Laboratório	III
Auxiliar de Laboratório	IV
Auxiliar de Laboratório	V

9. CARREIRA DE AUXILIAR DE ODONTOLOGIA

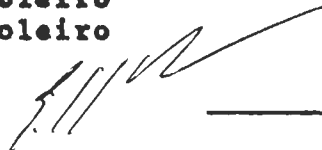
Auxiliar de Odontologia	I
Auxiliar de Odontologia	II
Auxiliar de Odontologia	III
Auxiliar de Odontologia	IV
Auxiliar de Odontologia	V

10. CARREIRA DE ATENDENTE

Atendente	I
Atendente	II
Atendente	III
Atendente	IV
Atendente	V

11. CARREIRA DE PADIÓLEIRO

Padióleiro	I
Padióleiro	II
Padióleiro	III
Padióleiro	IV
Padióleiro	V





A N E X O II

TABELAS SALARIAIS

A - Carreiras em regime de hora trabalhada

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VALOR Hora trab.
Médico	I	1	4,00
	II	2	5,00
	III	3	6,25
	IV	4	7,75
	V	5	9,75
Cirurgião-Dentista	I	1	4,00
	II	2	5,00
	III	3	6,25
	IV	4	7,75
	V	5	9,75

B - Carreiras em regime de Jornada Semanal de trabalho

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VALOR
Enfermeiro Padrão	I	1	250,00
	II	2	300,00
	III	3	360,00
	IV	4	432,00
	V	5	518,00
Educador Sanitário	I	1	250,00
	II	2	300,00
	III	3	360,00
	IV	4	432,00
	V	5	518,00
Técnico de Laboratório	I	1	230,00
	II	2	276,00
	III	3	331,00
	IV	4	397,00



ANEXO II

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	VALOR
Técnico de Enfermagem	I	1	150,00
	II	2	180,00
	III	3	216,00
	IV	4	259,00
	V	5	310,00
Auxiliar de Enfermagem	I	1	120,00
	II	2	144,00
	III	3	173,00
	IV	4	207,00
	V	5	249,00
Auxiliar de Laboratório	I	1	120,00
	II	2	144,00
	III	3	173,00
	IV	4	207,00
	V	5	249,00
Auxiliar de Odontologia	I	1	120,00
	II	2	144,00
	III	3	173,00
	IV	4	207,00
	V	5	249,00
Atendente	I	1	110,00
	II	2	132,00
	III	3	158,00
	IV	4	190,00
	V	5	230,00
Padoleiro	I	1	100,00
	II	2	120,00
	III	3	144,00
	IV	4	172,00
	V	5	206,00